



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO N. 5.867, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta o afastamento de servidores docentes e técnico-administrativos da UFPA para fins de capacitação e desenvolvimento profissional.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Reunião Ordinária realizada em 21.02.2025, e em conformidade com os autos do Processo n. 084019/2024, procedente da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal (PROGEP), promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os afastamentos e licenças de servidores docentes e técnico-administrativos da Universidade Federal do Pará (UFPA) com o objetivo de promover a capacitação e a qualificação do seu quadro de pessoal, em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, a Lei nº 12.772, de 28.12.2012, a Lei nº 11.091, de 12.01.2005, o Decreto nº 9.991, de 28.08.2019, o Decreto nº 91.800 de 18.10.1985 e o Decreto nº 1.387 de 07.02.1995.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Art. 2º Para os fins desta Resolução são considerados afastamentos para participação em ações de desenvolvimento, em conformidade com a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP):

I – afastamento para Pós-Graduação *stricto sensu* no País, conforme disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990;

II – afastamento para realização de estudo no exterior, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990;

III – licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV – afastamento para participação em programa de treinamento regularmente instituído no país, conforme disposto no inciso IV do *caput* do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Entende-se como “ação de desenvolvimento” a atividade de aprendizagem ou capacitação estruturada para impulsionar o desempenho competente da atribuição pública em resposta a lacunas de *performance* ou a oportunidades de melhoria descritas na forma de necessidades de desenvolvimento, realizada em alinhamento aos objetivos organizacionais, por meio do desenvolvimento assertivo de competências.

§ 2º Entende-se como “ação de desenvolvimento em serviço” a atividade de aprendizagem que não ensejar afastamento ou licença das atribuições funcionais, nos termos dos incisos I a IV do *caput*, podendo ocorrer durante a jornada de trabalho.

§ 3º A participação em “ações de desenvolvimento em serviço”, conforme previsto no § 2º, não exige emissão de Portaria, devendo apenas ser autorizada pelo gestor imediato do servidor requerente, excetuando-se os casos em que haja necessidade de substituição de autoridade titular de função de coordenador de curso (FCC), função gerencial (FG) ou cargo de direção (CD).

§ 4º As viagens a serviço não compõem o objeto desta Resolução, devendo seguir regramento específico, regulamentado pelo Conselho Superior de Administração (CONSAD) da UFPA.

§ 5º As formas de afastamento elencadas nos incisos I e II do *caput* não são aplicáveis para pós-graduação *lato sensu* (especialização).

Art. 3º Os afastamentos previstos no art. 2º poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I – estiver prevista no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da UFPA vigente;

II – estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas ao seu órgão de exercício ou lotação, carreira ou cargo efetivo ou cargo em comissão ou à sua função de confiança, caso exerça; e

III – ocorrer em horário ou local que inviabilize o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

§ 1º A concessão dos afastamentos previstos nos incisos I a IV do art. 2º ocorrerá no interesse da administração, mediante critérios de oportunidade e conveniência, com justificativa do requerente, atestada em conformidade com os critérios dispostos no art. 4º desta Resolução.

§ 2º A concessão dos afastamentos previstos nos incisos I a IV do art. 2º cabem ao Reitor, podendo ser delegada ao Pró-Reitor de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal e aos seus substitutos legais.

Art. 4º Os processos para afastamento ou licença retratados nos incisos I a IV do artigo 2º deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – requerimento padrão fornecido pela PROGEP, conforme o tipo de afastamento ou licença;

II – termo de compromisso, assinado pelo requerente, declarando ciência das disposições constantes nas normas internas e externas, incluindo a obrigação de prestação de contas e a necessidade de produzir – em caso de afastamento para pós-graduação – projeto de pesquisa alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, ou do cargo em comissão, ou da função de confiança, ou à área de competências da unidade de lotação ou exercício do requerente;

III – documento emitido pela instituição promotora da ação de desenvolvimento, contendo título, local e carga-horária do evento, bem como a comprovação de aceite, inscrição ou matrícula do requerente no(s) curso(s) que ensejará(ão) a licença ou afastamento;

IV – cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) vigente na UFPA, contendo a previsão da necessidade de desenvolvimento que ensejará o afastamento ou licença;

V – currículo atualizado do requerente, extraído do aplicativo Sou.Gov ou da Plataforma *Lattes*;

VI – manifestação da chefia imediata, contendo:

a) sua concordância quanto à solicitação, justificando o interesse da Administração Pública naquela ação de desenvolvimento e se ela está alinhada com o órgão de exercício/lotação, carreira, cargo efetivo ou cargo/função comissionado(a) do requerente; e

b) manifestação informando que o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabiliza o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

VII – anuência da autoridade máxima da unidade de lotação do requerente, nos seguintes termos:

a) quando o requerente for integrante de unidade acadêmica ou acadêmica especial: manifestação do colegiado máximo aprovando o afastamento;

b) quando o requerente for integrante de unidade administrativa ou órgão suplementar: aprovação pelo dirigente máximo da unidade.

§ 1º Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor será exonerado/dispensado do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento.

§ 2º O servidor referido no § 1º terá suspenso, sem implicar na dispensa da concessão, o pagamento das parcelas referentes às gratificações e aos adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo, contado da data de início do afastamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às parcelas legalmente vinculadas ao desempenho individual do cargo efetivo, tais como retribuição por titulação (RT) e incentivo à qualificação (IQ).

§ 4º No caso de afastamentos de docentes, o processo deverá ser encaminhado da PROGEP para manifestação da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD).

Art. 5º O servidor requerente deverá aguardar em atividade até a publicação da Portaria de concessão do afastamento ou da licença, respeitando rigorosamente a vigência registrada no ato, conforme art. 29 do Decreto nº 9.991/19.

Parágrafo único. Quando se tratar de afastamento para fora do país, o servidor deverá ainda aguardar em exercício a publicação do afastamento no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:

- I – Pós-Graduação em nível de mestrado: até 24 (vinte e quatro) meses;
- II – Pós-Graduação em nível de doutorado: até 48 (quarenta e oito) meses;
- III – Pós-Graduação em nível de pós-doutorado: até 12 (doze) meses;
- IV – estudo no exterior: até 24 (vinte e quatro) meses;
- V – licença para capacitação: até três meses;
- VI – treinamento regularmente instituído no país: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os afastamentos previstos nos incisos I a VI ocorrerão exclusivamente em tempo integral.

Art. 7º Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

Art. 8º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá à UFPA o gasto com seu afastamento, na forma da legislação vigente.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de afastamento na hipótese do § 1º serão avaliadas pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal (PROGEP).

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 9º O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país ou no exterior, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado

somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos na UFPA há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo na UFPA há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de pós-graduação *stricto sensu* ou de pós-doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo, conforme art. 30, inciso I, da Lei nº 12.772/2012.

§ 4º O afastamento para pós-graduação de técnico-administrativos está condicionado a resultado favorável na última avaliação de desempenho, conforme art. 10 da Lei 11.091/2005.

§ 5º O servidor não poderá solicitar afastamento para obtenção de título em nível equivalente ou inferior à titulação que já possua, salvo em caso de pós-doutorado.

Art. 10. Os afastamentos para participar de programas de pós-graduação *stricto sensu* serão precedidos de processo seletivo, conforme art. 22 do Decreto nº 9.991/2019, caso o percentual de servidores afastados ultrapasse 20% (vinte por cento) do total de servidores da UFPA.

Art. 11. Após o retorno do afastamento, o servidor beneficiado terá que permanecer no exercício de suas funções no mínimo por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 1º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência previsto no *caput*, deverá ressarcir o erário, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 2º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 3º No caso de retorno de afastamento para participação em programa de pós-

graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o afastamento.

§ 4º A hipótese do parágrafo anterior se aplica igualmente aos casos em que a viagem tenha por finalidade a realização de curso de aperfeiçoamento, mesmo que não associado à pós-graduação.

Art. 12. A autorização do afastamento do servidor não garante o reconhecimento, pela UFPA, do diploma obtido no exterior, devendo o interessado, ao seu retorno, formalizar processo de reconhecimento desse diploma, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 13. O afastamento para a realização de mestrado e doutorado, no País e no exterior, somente será autorizado para cursos presenciais, com atividades contínuas ao longo do ano letivo.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 14. O servidor poderá ausentar-se do País para estudo, em conformidade com o art. 95 da Lei nº 8.112/1990, pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* poderá ser utilizado para participação em eventos internacionais como congressos, seminários, fóruns, colóquios, convenções, cursos de curta duração, jornadas, oficinas, palestras, simpósios, workshops, grupos de estudo ou de pesquisa, ministração de curso, apresentação de trabalho científico, cultural ou técnico ou qualquer evento de mesma natureza.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 15. O servidor poderá, após cada quinquênio de efetivo exercício, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de cursos de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos, sendo que o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Quando a licença for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

Art. 16. A concessão da licença para capacitação ocorrerá somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações for igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O cálculo das horas semanais será realizado pela divisão da carga horária total das ações de desenvolvimento pelo número de semanas solicitadas para afastamento, sendo requisito para concessão a obtenção de resultado igual ou superior a 30 (trinta).

Art. 17. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I – ações de desenvolvimento presenciais ou a distância;

II – elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;

III – curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no país.

§ 1º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do *caput* poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§ 2º A licença de que trata o *caput* também poderá ser utilizada para prorrogação dos prazos de afastamento para pós-graduação ou estudo no exterior.

§ 3º As hipóteses previstas no inciso II deverão ser comprovadas pela anexação de histórico escolar atualizado do requerente, demonstrando o vínculo deste com a instituição em que estiver realizando o curso.

§ 4º A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente

poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito do órgão ou da entidade.

Art. 18. O quantitativo de licenciados para capacitação simultâneos não poderá ser superior a cinco por cento dos servidores em exercício na UFPA, sendo o eventual resultado fracionário arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

SEÇÃO IV

DO TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO NO PAÍS

Art. 19. O servidor poderá, no interesse da Administração, participar de programa de treinamento regularmente instituído no país, com a respectiva remuneração, por meio de ações de desenvolvimento promovidas pela instituição ou externamente.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o *caput* poderá ser utilizado para participação em eventos nacionais como congressos, seminários, fóruns, colóquios, convenções, cursos de curta duração, jornadas, oficinas, palestras, simpósios, *workshops*, grupos de estudo ou de pesquisa, ministração de curso, apresentação de trabalho científico, cultural ou técnico ou qualquer evento de mesma natureza.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS

Art. 20. Os afastamentos elencados nesta Resolução (artº 2º, incisos I a IV) ocorrerão com ônus limitado, não acarretando qualquer despesa adicional para a Administração que não seja referente à manutenção de remuneração do servidor afastado.

§ 1º Os eventuais valores relacionados a inscrições, contratações, mensalidades, hospedagem, alimentação, passagens e outras despesas adicionais que possam ocorrer ao longo dos afastamentos deverão ser assumidos pelo interessado.

§ 2º Os termos do *caput* não se aplicam em caso de viagens a serviço, conforme dispuser legislação e regulamento do Conselho Superior de Administração (CONSAD) da UFPA, as quais não compõem objeto desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. O servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento ou licença no prazo de até 30 (trinta) dias da data de retorno às atividades,

devendo apresentar:

I – despacho declarando a data de retorno do servidor às suas atividades laborais, assinado pelo gestor imediato;

II – certificado ou documento equivalente que comprove a participação e a finalização efetiva do curso e consequente cumprimento da finalidade do afastamento;

III – relatório de atividades desenvolvidas; e

IV – cópia de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral com assinatura do orientador, quando for o caso.

§ 1º A não apresentação da documentação comprobatória sujeitará o servidor ao ressarcimento dos valores correspondentes às despesas com seu afastamento à UFPA, na forma da legislação vigente, excetuando-se as hipóteses de interrupção do afastamento a pedido, motivada por caso fortuito ou força maior, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de afastamentos/licenças na hipótese do § 1º serão avaliadas pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal, vedada a subdelegação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. As solicitações de afastamentos elencadas nos incisos I a IV do art. 2º deverão ser solicitadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data de início prevista para o afastamento, salvo a ocorrência de imprevistos relativos aos convites, por meio de requerimento protocolado via Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), sendo o processo dirigido para a Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal (PROGEP), a qual analisará o cumprimento das determinações constantes nesta Resolução.

§ 1º O afastamento de docentes para fins de pós-graduação poderá ensejar contratação de professor substituto por tempo determinado, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Por falta de previsão legal, o exposto no § 1º não se aplica para substituição de

técnico-administrativos em afastamento.

§ 3º Na forma da legislação vigente, os professores substitutos e visitantes não fazem jus aos afastamentos de que trata esta Resolução.

Art. 23. Não será permitida ao servidor docente a mudança de regime de trabalho durante o seu período de afastamento para realizar curso de pós-graduação.

Art. 24. É vedado ao servidor celebrar contrato de trabalho durante o período dos afastamentos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. De maneira complementar, no caso de docentes, o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva também implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, salvo as exceções previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012.

Art. 25. Caberá à unidade de lotação do servidor o acompanhamento e controle do prazo de retorno do servidor afastado, devendo a mesma atestar formalmente seu retorno para registro da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal (PROGEP), nos termos do art. 21, inciso I.

Parágrafo único. O servidor afastado deverá retornar imediatamente ao desempenho de suas atividades laborais após o término de seu afastamento, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal (PROGEP).

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 5.045/2018 – CONSEPE.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 21 de fevereiro de 2025.

GILMAR PEREIRA DA SILVA

Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão